

Ple-na em Música, no início de 1979.

Foram matriculados no referido curso as alunas: SOLAN-GE MENEZHIN, MARIANA D'AGOSTINO E ANA LOURDES COUTINHO SILVA, egressas do Curso de Piano (Decreto 9.798/38),

de acordo com o Parecer GEA/CENP às fls. 77/84:

1. SOLANGE MENEZHIN: cursava em 1979 o 7° ano de Pi-

ano (antigo curso); em 1980, foi matriculada na 1ª série do curso de Qualificação Profissional IV - satisfazendo as exigências quanto à idade e escolaridade. Em 1981, cursou a 2ª série do QP-IV; em 1982 cursou a 3ª série.

Da verificação realizada nas fichas individuais, histórico escolar, constatamos as seguintes irregularidades cometidas quanto ao currículo:

- a) Percepção Musical - cumpriu 36 horas na 1ª série (1980) foi computada a carga horária - 36 h do 7° ano - (1979);
- b) Estruturação Musical - cumpriu 36 h na 1ª série e 09 na 3ª série (quando a grade prevê a disciplina nas 2ª e 3ª séries); foram computadas também as 30 horas cursadas em 1979 (7° ano antigo) ;
- c) Prática de Orquestra - não foi oferecida pela escola; não consta carga horária feita em histórico escolar nem nas fichas individuais das três séries cursadas. Porém, foi desenvolvida nas disciplinas.

2. MARIANA D'ASGOSTINO: cursava, em, 1979, o 6° ano do Piano (curso antigo - Decreto 9.798/38) • Em 1980 foi matriculada no Curso Supletivo de Qualificação Profissional IV, cumprindo as exigências quanto à idade e escolaridade. Ficou retida. Em 1981, cursou novamente a 1ª série, em 1982, cursou a 2ª série; em 1983 cursou a 3ª série. Verificados em sua vida escolar as seguintes irregularidades:

- a) Estruturação Musical: - Foi cumprida somente a carga horária de 09 horas, referentes à 2ª série (1982); foi computada no histórico escolar a carga horária da disciplina cursada em 1979 (6° ano antigo - 34 h);
- b) Prática de Orquestra: Não foi cumprida na 2ª série (1982);
- c) Percepção Musical: - Não foram cumpridas 36 h referentes à 2ª série (1982);

d) A aluna deverá repor:

Estruturação Musical-não cumprida. 3 . ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA: cursava em 1978 o 8° ano de Piano e, em 1979, o 9° ano do curso baseado no Decreto 9.798/38, portanto, concluindo o curso com direito ao Diploma de Professor de Piano. Foi matriculada, em 1979, no 9° ano de Piano; este-ve ausente da escola no ano letivo de 1980; em 1981, voltou à escola e foi matriculada na 3ª série do curso QP-IV.

A aluna satisfaz as exigências previstas quanto à idade, escolaridade (curso superior em 1980), Com respeito à vida escolar cremos que, levando em conta a terminalidade do curso de Piano baseado no Decreto 9.798/38, deverá ser analisada à luz da Deliberação CEE n° 14/80, a qual prove o aproveitamento de estudos nos cursos estruturados nos termos do Parecer CEE n° 1299/73, dos alunos egressos das Escolas que mantinham o Ensino Artístico, com base no Decreto Estadual 9.738/38, quando a Sra, Conselheira, relatora do citado Parecer, diz:

- item 1 - "É justo e possível o aproveitamento de estudos realizados em Conservatórios

Musicais e Artísticos que funcionaram em São Paulo, sob o amparo do Decreto 9.798/38 para fins de matrícula em cursos regulares ou supletivos"...

- item 2 - "Esse aproveitamento é possível tanto para os já formados pelos antigos conservatórios como para aqueles que cursaram pelos menos - até a antepenúltima série dos cursos"...

- item 4 - "Para os que cursarão pelos menos até no mínimo a antepenúltima série sob o amparo do Decreto 9.798/38, a condição e que ao ter atingido a série a partir da qual os estudos serão objeto do aproveitamento, o interessado tenha concluído o 1° grau"...

- item 6 - "Para fins de aproveitamento, deverão ser considerados: o currículo, a carga horária cumprida e a cumprir e os con-

teúdos programáticos realmente cursados" .
Observarmos que a aluna, em questão, satisfaz aos termos dos itens 1, 2 e 4 da Deliberação CEE 14/80; quanto ao itens 6, que considera o currículo, carga horária e conteúdos programáticos realmente cursados, consta-tados que :

- a) quanto ao currículo:- aproveitando os estudos rea-lizados nos 8° e 9° anos (1978 e 1979) e mais a 3ª serie (1981), as disciplinas do currículo foram cursadas, com exceção de Prática de Orquestra;
- b) quanto à carga horária;- computando-se a carga ho-rária referente aos anos de 1978 e 1979 (penúlti na e última séries do curso antigo) e também a 3ª série feita em 1981 a aluna fez um total de 908 horas, com exceção da carga horária de Pratica de Orquestra ;
- c) quanto aos conteúdos prograramáticos:- conforme fls. de 09 a 12, estão contidos os conteúdos das se-guintes disciplinas: Canto Coral; Estruturação Mu sical; Percepção Musicai; História da Música e Instrumento. Deixaram do constar os conteúdos das disciplinas: Música Popular e Folclórica; Instrumento Complemen-tar; Música de Câmara e Prática de Orquestra. Deixou de constar, nos históricos escolares das alu-nas, a disciplina Prática de Orquestra - componente curricular que faz parte do elenco das disciplinas apresentadas no Parecer CFE 1299/73 e também da grade curricular (fls. 28 e 29), aprovada pela CENP/ SES, constante do processo n° 9.749/80, que instruiu o pedido de autorização.para instalação e funciona-mento a titulo precário.

Solicitada a presença da Sra. Diretora do GEA/CENP para esclarecimentos, esta afirmou que a disciplina

Prática do Orquestra não foi oferecida aos alunos, por absoluta falta de condições técnicas, visto que os alunos receberam os conteúdos programáticos da cita-da disciplina, inseridos nas outras disciplinas da grade curricular: História da Música e Música do Câ-mara.

Diante do tal situação acima descrita, seria necessá-rio que a escola tivesse sido orientada no sentido

de organizar o currículo do curso, com base no Plano de Curso já aprovado pelos órgãos da S.E. , cumprindo a seqüência das disciplinas e carga horária proposta con-tida no Plano.

Segundo o critério adotado pela escola em dispensar uma disciplina da grade curricular, deveria, então au-mentar a carga horária de Historia e o músico de câmara,

por inserir nelas o conteúdo teórico e prático de Prática de Orquestra, o que não ocorreu. Esta é uma das irregularidades praticadas em parte nas Escolas de Ensino Artístico no Estado de São Paulo, quando enfrentara a dificuldade de oferecer aos alunos Prática de Orquestra ; quando não possuem condições técnicas nem clientela e nem meios de ensino dos ins-trumentos orquestrais.

A Escola não foi orientada no sentido de fazer um pla-no de aproveitamento de estudos, em tempo hábil, para as alunas que freqüentarão as séries iniciais do novo curso.

PARECER CONCLUSIVO: Considerando o Relatório da Sra. Supervisora e demais documentos que instruem o proces-so, observamos que as alunas implicadas não tiveram responsabilidade nas irregularidades cometidas, quanto ao não cumprimento das disciplinas que fazem parte da grade curricular, bem como da carga horária nao realiza-da; havia um desconhecimento de sua situação, frente a um curso regulamentado por uma legislação sobre a qual a Escola ainda não estava orientada nem esclarecida o su-ficiente para aplicar e oferecê-lo corretamente. Destacamos o seguinte;

- a) o fato ocorrido se deu num pretexto de transição da legislação para implantação de un novo curso e a Diretora da Escola não foi devidamente informada sobre o assunto;
- b) as alunas cumpriram as exigências pertinentes, me-nos aquelas apontadas neste processo (o não cumpri-mento do componente curricular 'Prática de Orques-tra em nível satisfatório);
- c) os lapsos cometidos não invalidaam o total da reali-dade por elas cumprido;
- d) a escola nao foi advertida, em tempo hábil, para corri gir a irregularidade cometida;

e) a aluna ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA poderia ter sido diplomada em 1979, pois estava cursando o último ano (92) do antigo curso de Música com base no Decreto N° 9798/38 e a escola só foi autorizada a instalar o Curso Supletivo em 06/09/80.

O GEA. concluiu o seu Parecer manifestando-se pela possibilidade de serem convalidados os atos escolares das citadas alunas do Conservatório Musical "Paes de Barros",

2 . APRECIÇÃO:

2.1 - Antes de examinarmos o mérito do presente expediente, passaremos a analisar a situação dos conservatórios musicais e artísticos, em face dos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Até o ano de 1977, as escolas do ensino artístico funcionavam sob o amparo do Decreto Estadual n° 9790/38. Até o final de 1976, foram fiscalizados por diversas Secretarias do Estado. Pelo Decreto Estadual n° 8906/76, coube à Secretaria de Estado da Educação, a partir de 1° de janeiro de 1977, a fiscalização e o reconhecimento dos Conservatórios Musicais e Artísticos, bem como o registro de diplomas e supervisão dos demais atos escolares nos termos da legislação vigente.

Em obediência a essa determinação foi baixada a Resolução SE n° 11/77, que dispôs sobre o enquadramento das escolas e dos cursos de ensino artístico na legislação que rege o ensino regular ou supletivo de 1° e 2° graus. Estabeleceu, ainda, a referida Resolução o prazo até 30/04/1977 para o encaminhamento da documentação necessária a regularização dos atos escolares praticados anteriormente à publicação das portarias de autorização de enquadramento e funcionamento dos cursos indicados pelas escolas.

2,2.- Analisando-se a situação do Conservatório Musical " Paes de Barros", à luz dos dispositivos legais, verificamos que o mesmo foi reconhecido oficialmente por Ato da Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo de 26/03/1974, publicado no D.O de 27/03/1974 (fls.16) .

No início de 1979, o Conservatório solicitou aos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação o seu enquadramento no sistema estadual de ensino, requerendo autorização para instalação e funcionamento do curso supletivo, modalidade Qualificação Profissional IV, Habilita-

ção Plena em Musica com habilitação afim em Instrumento : a) Piano; fo) Acordeão; c) Violino; d) violão. Através da Portaria CENP 154 de 05, publicada no D.0. de 06/09/19Sof foi autorizado o seu funcionamento, enquadrando-se a partir daquela data no sistema estadual do ensino.

2,3 - Vejamos, agora, a situação das alunas Matriculadas no referi do curso, Habilitação Plena em 'Musica, com habilitação afim em instrumento: Piano:

- SOLANGE MENECHIN: (fls. 61/64) - EM 1979 fez o 7º ano de Piano, antigo curso estruturado de acordo com o Decreto Estadual nº 9.798/38. Somente em 1980 matriculou-se na 1ª série de citado curso de Qualificação profissional IV, terminando-o em 1982. Para a matrícula satisfaz às exigências quanto à idade e escolaridade. *Apesar das irregularidades* apontadas nos autos sobre o seu currículo, concluímos que o mesmo foi cumprido em nível satisfatório .
- MARINA D' AGOSTINO:- (fls.69/72) - cursou em 1979 o 6º ano de Piano, também sob o amparo do referido Decreto, Ao se matricular, em 1980, na 1ª série do curso Supletivo QP-IV, cumpriu as exigências quanto à idade e escolaridade, porém ficou retida. Em 1981, fez novamente a 1ª serie e cursa atualmente a 3ª série do curso Supletivo -QP-IV devendo *repor a carga* horária prevista para o mesmo.
- ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA: (fls. 55/58) - em 1978 , fez o 8º ano de Piano e em 1979 o 9º ano (curso antigo de Piano - Decreto Estadual nº 9.798/38), portanto, fazendo jus ao Diploma de professor. Em 1981, matriculou-se no mencionado Conservatório, na 3ª serie do curso QP-IV, à luz da Deliberação CEE nº 14/80, a qual provou o aproveitamento de estudos, nos cursos estruturados nos termos do Parecer CFE nº 1.299/73, dos alunos egressos das escolas que natinham o Ensino Artístico com base no Decreto nº 9.798/38.

Analisando a grade curricular cursada, constatamos que a, mesma satisfaz aos itens 1, 2 e 4 da Deliberação CEE nº 14/80, e quanto às demais exigências, concluímos que a escola não foi orientada no sentido de organizar o currículo do curso, com base no Plano de Curso já aprovado pela Secretaria do Estado da Educação.

2.4 - Ao examinarmos, ainda, os autos no tocante às fichas indi-viduais das aulas anexadas às fls. 55/72 e através de in-formações pessoais obtidas junto ao GEA/CENP concluimos que o referido estabelecimento de ensino artístico minis-trou, até o final do ano de 1979, curso estruturado confor-me a antiga legislação (Decreto Estadual nº 9.798/38) e que as matrículas das alunas (provenientes do 7º, 6º e 9º anos do antigo curso de Piano) no novo curso QP-XV, somen-te foram efetivadas em 1980 e 1981.

Assim, o pedido, na inicial, de convalidação de atos esco-lares praticados pela instituição, no período de 05/02/1979 a 05/09/1980, ficou prejudicado com relação às alunas MARIANA D'AGOSTINHO E ANA DE LOUDER C. SILVA, pois ambas fo-ram matriculadas na QP-IV, em 1981, surtindo efeito a soli-citação inicial, no entanto, no caso da aluna SOLANGE MENEZHIN, cuja matrícula foi feita em fevereiro de 1980.

2.5 - Por outro lado, como as irregularidades apontadas nos au-tos foram praticadas na fase inicial do enquadramento, Julga-mos que elas se devem à inexperiência da escola em se adequar a nova legislação, não ficando caracterizada má fé por parte da direção.

Somos, portanto, de parecer favorável à convalidação dos atos escolares praticados, mesmo porque este Conselho, a-través de vários Pareceres, já se manifestou sobre a situa-ção das escolas de ensino artístico e suas enormes dificul-dades na integração de seus cursos ao Parecer CEE 1.299 / 73 (Habilitação Profissional de Técnico Musical) e supleti vo (Deliberação CEE 14/73, Deliberações CEE 10/71 e 12/77) .

3. CONCLUSÃO:

A vista do exposto, convalidam-se as matrículas das alunas SOLANGE MEGHIN (1980), MARINA D'AGOSTINHO (1981) e ANA DE LOURDES COUTINÍIO SILVA (1981), no Conservatório Musical "Paes de Barros"/Capital, no curso Supletivo, Qualificação Profissional IV, Habilitação Plena em Música, com Habilita-ção afim em instrumento-Piano, bem como os atos escolares subsequentemente praticados.

CESG, em 30 de janeiro de 1984

a) Consº AROLDO BORGES DINIZ

Relator

A. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio Joaquim Severino, Arolclo Borges Diniz, Maria Aparecida Tamaso Garcia, 'Maria de Lour-des Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

São Paulo, 08 de fevereiro de 1984

a) Cons° Renato Alberto T. Di Dio (no
exercício da Presidência)

DELIBERAÇÃO DE PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 do março de 1984.

a) CONS° CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE